



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.911182/2011-74
RESOLUÇÃO	1301-001.376 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIRTON SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-91.643, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em 17/8/11, fls. 41/54, contra o Despacho Decisório - DD, fls. 2/7, ciência em 19/7/11, tela fls. 8, com número de rastreamento 941340290, emitido eletronicamente em 5/7/11, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 11143.05772.200907.1.3.02-6363, fls. 9/17, transmitido em 20/9/2007.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$3.606.680,14 e o IRPJ devido de R\$3.345.211,94.

No DD, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$2.239.208,95 = (R\$5.584.420,89 crédito confirmado - R\$3.345.211,94 IRPJ devido).

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no DD:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	SOMA PARC CREDITOS
PER/DCOMP	5.120.652,75	650.349,84	1.180.889,49	6.951.892,08
CONFIRMADAS	3.753.181,56	650.349,84	1.180.889,49	5.584.420,89

O valor das retenções de IRPJ confirmadas totalizam R\$3.753.181,56 = (R\$1.647.133,52 + R\$2.106.048,04) e as não confirmadas R\$1.367.471,19, conforme demonstrado na tabela a seguir reproduzida.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa Retenção não declarada em Dirf
58.229.246/0001-10	3426	3.431.292,31	2.091.113,53	1.340.178,78	Comprovação Parcial
62.448.162/0001-44	8045	42.226,92	14.934,51	27.292,41	Comprovação Parcial
Total		3.473.519,23	2.106.048,04	1.367.471,19	

De acordo com o referido DD, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 31130.81391.200308.1.3.02-2804 e não homologada a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04408.85997.200508.1.3.02-0063, 38599.65976.200608.1.3.023239 e 30773.76162.180408.1.3.02-3009.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando tempestividade do requerimento.

Aduz que, no ano-calendário de 2005, R\$3.606.680,14 foram pagos por meio de retenções na fonte pelas pessoas jurídicas pagadoras dos rendimentos e auto-retenções, realizadas pela própria manifestante, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Ao final do referido ano, o valor de R\$3.606.680,14 foi considerado indevido, gerando saldo negativo de IRPJ, em seu favor.

Deste valor, R\$3.431.292,31 foi retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos. Foi recolhido, por meio de Darf, R\$42.226,92 a título de auto-retenção na fonte. O valor recolhido por meio dos Darf foi devidamente declarados em DIPJ, no entanto, não foi considerado pela autoridade fiscal.

As retenções (Darf) podem ser confirmadas pelos próprios sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como constam da DIPJ do período (Ficha 50 fls. 109).

Pede a revisão do Despacho Decisório a fim de homologar integralmente a compensação realizada pela manifestante.

Em relação à retenção na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas pela HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 58.229.246/0001-10, no valor de R\$1.340.178,78, os Darf que compuseram o crédito foram preenchidos com erro no código de recolhimento pela fonte pagadora. Foram utilizados os códigos 5286 e 8053, quando o correto seria 3426 - IRRF - aplicações de renda fixa - pessoa jurídica. Fato que impossibilitou a identificação das retenções.

Requer a retificação de ofício dos Darf indevidamente preenchidos com os códigos 5286 e 8053.

A Darf foi preenchida corretamente pela fonte pagadora, motivo pelo qual pede o reconhecimento do crédito no valor de R\$1.340.178,78 da fonte HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

Já o valor de R\$27.292,41 não confirmado no DD, os Darf em anexo comprovam a auto-retenção sobre comissões e corretagem.

Requer, ainda, que as intimações do processo seja (sic.) feitas nas pessoas dos procuradores da manifestante, conforme endereço indicado na peça de inconformidade.

Pede o deferimento do seu pleito.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação procedente em parte, para reconhecer o crédito pleiteado no valor de R\$27.292,41, além do já reconhecido no DD, e homologar as compensações até o limite do crédito pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por KIRTON SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, atual denominação, contra o Acórdão nº 02-89.906 (fls. 245), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A lide originou-se do Despacho Decisório (fls. 2/7) que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP (fls. 9/17), transmitido em 20/9/2007, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. A autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 1.367.471,19 a título de imposto de renda retido na fonte, sob o fundamento de não comprovação das referidas retenções.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.701.201/0001-89	1708	696.452,86
01.701.201/0001-89	3426	748.046,52
01.701.201/0001-89	5273	23.395,87
76.543.115/0001-94	1708	179.238,27
Total		1.647.133,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.229.246/0001-10	3426	3.431.292,31	2.091.113,53	1.340.178,78	Retenção comprovada em DIRF

Cópia autenticada administrativamente

62.448.162/0001-44	8045	42.226,92	14.934,51	27.292,41	Retenção comprovada em DIRF
Total		3.473.519,23	2.106.048,04	1.367.471,19	

A decisão recorrida manteve a glosa de R\$ 1.340.178,78, alicerçando-se na ausência de Comprovante de Retenção de Imposto de Renda e na ausência de provas apresentados. Em seus argumentos, a DRJ afastou a alegação de retificação de DARF por tratar-se de pagamento efetuado por terceiro, e destacou a incerteza quanto à titularidade da receita como óbice ao reconhecimento do direito creditório. Porém, não houve, qualquer incursão sobre a composição da base de cálculo do IRPJ, de modo que a falta de oferecimento à tributação jamais foi aventada como óbice ao direito creditório na instância anterior. Confira-se:

Assim sendo, com lastro no princípio da verdade material, ficam comprovadas retenções de imposto de renda na fonte em favor do interessado como antecipação do imposto devido no ano-calendário 2005, sob o código 8045, no valor remanescente de R\$27.292,41 = (42.226,92 declarado - 14.934,51 confirmado no DD).

No tocante às retenções não comprovadas da fonte pagadora CNPJ 58.229.246/0001-10, código de receita 3426 (R\$1.340.178,78), o contribuinte junta documentos e alega que os Darf que compuseram o crédito foram preenchidos com erro no código de recolhimento (5286 e 8053), quando o correto seria 3426.

[...]

No presente caso, o contribuinte não apresenta Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da fonte pagadora cuja retenção não foi confirmada no DD.

Examinando os elementos de prova, e em pesquisas ao banco de dados da RFB, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para reconhecer o direito pleiteado, conforme razões a seguir expostas.

Quanto à alegação do manifestante que os valores retidos foram pagos em Darf com códigos de receita 5286 e 8053 e que os códigos devem ser retificados para o código 3426, cumpre esclarecer que o pedido de retificação dos Darf deve ser formalizado pela pessoa jurídica que realizou os pagamentos, no caso, HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 58.229.246/0001-10. Não é possível o manifestante requerer retificação de Darf pago por terceiros, visando usufruir do valor da retenção e ter seu direito à compensação reconhecido.

Aliado a isto, não é de competência da Delegacia de Julgamento apreciar ou realizar retificação de Darf, mas sim da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, conforme estabelece o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, art. 270, §6º da Portaria MF nº 430, de 9/10/17.

O manifestante junta aos autos os seguintes documentos, fls. 167/232: telas incompletas de documento denominado Razão Completo da fonte pagadora CNPJ 58.229.246/0001-10; mensagens de correio eletrônico com demonstração do controle interno de IRRF sobre as operações financeiras e tela Dirf com código de retenção 0561.

Da análise dos documentos, não se pode afirmar que o ônus da retenção foi suportado pelo interessado, ora manifestante.

Os documentos denominados controles internos de retenção de imposto de renda sobre operações financeiras não identificam o responsável por sua emissão, cite-se o exemplo da fls. 168. No título do documento, há menção de investidores estrangeiros, cuja retenção é exclusiva de fonte. Em outros controles anexados aos autos, pode-se ver que o IRRF refere-se a diversos clientes pessoas físicas, o que demonstra que a retenção não foi ônus do manifestante.

Aliado a isto, sequer foi apresentado plano de conta da fonte pagadora para identificar a conta mencionada nos documentos (Conta 41.30.030.999.25-9 IRRF S/Aplicações Financeiras). A tela denominada Cópia do Livro razão completo (ex.

fls. 187), não permite inferir que as retenções ali destacadas tenham sido suportada tão somente pelo manifestante.

Destaque-se também, que o aludido documento está incompleto, comprometendo mais ainda a análise da pretensão do manifestante para comprovar seu direito ao crédito.

De tudo que foi dito anteriormente, conclui-se que não ficou comprovado que os documentos juntados aos autos demonstram o crédito em seu favor, referente à retenção sobre aplicações financeiras. Desta forma, não reconheço o crédito remanescente referente ao IRRF no valor de R\$1.340.178,78, conforme informado no PER/DCOMP sob análise.

Nesta fase recursal, a controvérsia delimita-se à homologação das retenções na fonte no valor de R\$ 1.340.178,78, promovidas pela fonte pagadora HSBC Corretora (CNPJ 58.229.246/0001-10). A Recorrente sustenta que a glosa decorre de mero erro formal no preenchimento dos DARFs — utilização dos códigos 5286 e 8053 em detrimento do 3426 —, argumentando que a DIRF e os Informes de Rendimentos são suficientes para comprovar a materialidade da retenção.

Pois bem.

Para o deslinde da questão, impende destacar que o direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exige o cumprimento cumulativo de dois requisitos fundamentais, cristalizados na Súmula CARF n.º 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

No tocante à comprovação da materialidade da retenção (primeiro requisito), entendo que as provas produzidas, notadamente a DIRF da fonte pagadora e os Informes de Rendimentos colacionados aos autos, são suficientes para demonstrar a existência das aludidas retenções, superando eventuais inconsistências formais.

Isso porque, conforme alegado, conquanto a fonte pagadora tenha incorrido em erro no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARFs) — utilizando códigos de receita diversos do exigido —, tal impropriedade não possui o condão de infirmar a efetividade da retenção. A jurisprudência deste Conselho Administrativo pacificou o entendimento de que falhas em obrigações acessórias imputáveis à fonte não obstam o direito creditório do beneficiário, desde que comprovado o suporte do ônus financeiro.

Ademais, cumpre registrar uma questão fática observada nos autos: os DARFs acostados às fls. 167 a 186, ao invés de corroborarem com a pretensão da Recorrente, evidenciam a inconsistência dos recolhimentos efetuados pela fonte. O somatório dos valores constantes nos nove documentos de arrecadação apresentados não coincide com o montante que a própria Recorrente alega ter sofrido de retenção. Não obstante, reitero que, tratando-se de documentos

de responsabilidade de terceiros (fonte pagadora), sua insuficiência, erro de código ou inexatidão de valores não devem prejudicar o direito do contribuinte que suportou o ônus, desde que a retenção seja comprovada por meio hábil e idôneo.

No caso sob exame, essa comprovação se faz presente, uma vez que a Recorrente acostou aos autos a cópia da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora (fls. 131 a 232, em especial à fl. 196) e os respectivos Informes de Rendimentos (fls. 269 a 275, em especial à fl. 272). Em que pese a ausência do recibo de entrega na cópia da DIRF e a apresentação fragmentada dos Informes (cortes na digitalização), entendo que tais documentos gozam de presunção de veracidade, sendo suficientes para identificar a Recorrente como beneficiária e atestar o montante retido de R\$ 1.340.178,78.

Assim, uma vez reconhecida a materialidade da retenção, impõe-se avançar para a verificação do pressuposto remanescente para a validação do crédito, exigido pela Súmula CARF nº 80, qual seja: o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Ao examinar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005 (fls. 190 a 232), realizei o cotejo entre os valores constantes nos Informes de Rendimentos apresentados e o referido documento (FLS. 190 a 232). A atenção deste Relator voltou-se especificamente à Ficha 06A, Linha 24 (Receitas Financeiras), rubrica onde deveriam, em tese, estar alocados os rendimentos de aplicações financeiras que sofreram a retenção pelo código 3426.

A aritmética fiscal, contudo, revela, *a priori*, uma discrepância.

Ao confrontar o montante das receitas financeiras informadas na referida Linha 24 com o volume total de créditos de retenção pleiteados (os já homologados somados aos ora pleiteados), verifica-se aparente ausência de lastro suficiente na base de cálculo. O valor declarado na DIPJ parece ser compatível apenas com o montante de crédito que já fora homologado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório.

Todavia, como já destacado, a partir da transcrição das razões do voto da DRJ, a discussão nas instâncias precedentes limitou-se à existência ou não das retenções e ao erro no código do DARF. Não houve, até o presente momento, contraditório específico sobre o oferecimento dessas receitas à tributação.

Desta forma, indeferir o pleito de plano com base na análise sumária da DIPJ, sem oportunizar à Recorrente o esclarecimento sobre em quais rubricas tais receitas foram ofertadas, caracterizaria, a meu ver, cerceamento do direito de defesa. É possível que as receitas estejam alocadas em outras linhas ou que haja justificativa contábil para a divergência aparente.

Diante desse cenário, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à unidade de origem para que:

i) Analise a DIRF (131 a 232, em especial às fls. 196 dos autos) e os Informes de Rendimentos (fls. 269 a 275, em especial às fls. 272) constantes nos autos, considerando superada a controvérsia quanto ao erro formal de preenchimento dos DARFs, a fim de confirmar a materialidade da retenção no valor de R\$ 1.340.178,78;

ii) Intime a Contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil, que as receitas submetidas à retenção pela fonte pagadora CNPJ 58.229.246/0001-10 foram efetivamente oferecidas à tributação na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005 ou, eventualmente, em períodos anteriores;

iii) Na sequência, consolide as informações em Relatório Fiscal circunstanciado, concluindo pelo reconhecimento ou não da parcela do crédito em discussão.

iv) Após, intime a Recorrente do resultado da diligência e dos documentos acostados para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA